



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10384.722726/2015-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.506 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** GERARDO JURACI CAMPELO LEITE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES. COMPROVAÇÃO.

O número de meses do período de competência a que se refere os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser comprovado por meio de documentação hábil e idônea.

PAF. PROVAS - PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DELIMITAÇÃO DA LIDE. FORMALISMO MODERADO. MATÉRIA IMPUGNADA.

Acata-se a comprovação realizada por meio de documentação hábil e idônea de matéria suscitada no lançamento e que foi impugnada em fase processual própria aplicando-se o princípio do formalismo moderado que rege o processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para, no mérito, por voto de qualidade, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a redução da base de cálculo quanto ao número de meses relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente no processo 200740000058894. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora), Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Luciana Matos Pereira Barbosa. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio de Lacerda Martins.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

(assinado digitalmente)

Márcio Lacerda Martins - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que afastou a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito julgou improcedente a impugnação, mantendo as exigências consignadas na Notificação de Lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 06-53.440 (fls. 83/86):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2014*

*PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.*

*Afasta-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa quando não há nos autos a ocorrência de qualquer fato ou ato que tenha causado prejuízos à ampla defesa e ao contraditório.*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.  
NÚMERO DE MESES. COMPROVAÇÃO.*

*O número de meses do período de competência a que se refere os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser comprovado por meio de documentação hábil e idônea.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O Presente processo teve sua origem na Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (fls. 07/16), lavrada em face de GERARDO JURACI CAMPELO LEITE, em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2014, ano-calendário 2013, exigindo do Contribuinte o Crédito Tributário de R\$ 11.041,62, abrangendo:

1. Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Cód. 2904) de R\$ 5.842,75;
2. Multa de Ofício de R\$ 4.382,06;
3. Juros de Mora de R\$ 816,81.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10/11), constatou-se que o contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse o número de meses relativo aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), apresentando apenas informações inexatas.

Em 15/07/2015 o Recorrente tomou ciência do lançamento (fl. 34) e, em 14/08/2015, tempestivamente, protocolou impugnação (fls. 03/05), instruída com os anexos de fls. 17 a 29.

Em sua impugnação requereu preliminarmente prioridade na tramitação do processo com base no estatuto do idoso, alegou cerceamento de defesa e pleiteou pela improcedência do lançamento.

Encaminhado o processo para apreciação e julgamento, a 4ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação do contribuinte, sendo este notificado do Acórdão de nº 06-53.440 em 20/11/2015 (fl. 91). Em 22/12/2015 interpôs Recurso Voluntário (fls. 92/118), onde:

1. Preliminarmente requer que seja concedido o benefício da prioridade na tramitação do Processo Administrativo com base no art. 71, § 3º, da Lei 10.741/2003;
2. Aduz que na folha 86 do Acórdão da DRJ/CTA, o relator informa o nº 1595081420134019198 como sendo relativo ao processo que deu origem ao pagamento de R\$ 16.738,33, com IRRF de R\$ 512,15, e afirma que esse número, na realidade, é o da RPV e que o número da ação originária é 200740000055894. Afirma também que nesta RPV (fl. 99), no quadro Informações RRA, consta como sendo 66 o número de meses do exercício anterior e que na sua Declaração havia colocado número menor de meses;
3. Afirma que através da ação originária nº 000200340007076753, recebeu o valor de R\$ 8.661,72, com IRRF de R\$ 259,85;
4. Assevera ainda ser portador de moléstia grave, conforme documento anexo (fl.103) e pleiteia pelo acolhimento do recurso na forma da legislação pertinente.

Por fim, se diz inconformado com o teor do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/CTA e requer o cancelamento do Crédito Tributário.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

### **Juízo de admissibilidade**

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

Inicialmente, com relação aos documentos adunados ao recurso voluntário, deles tomo conhecimento em homenagem ao princípio do formalismo moderado e da verdade material albergada no processo administrativo.

O presente processo administrativo versa sobre a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar em virtude de revisão de Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2013, tendo em vista que o contribuinte não comprovou o número de meses concernente aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

O Recorrente declarou em sua DAA ter recebido em Setembro de 2013, rendimentos acumulados no total de R\$ 25.400,05, oriundos de duas ações judiciais. Deste montante, R\$ 16.738,33 (fl. 100) teve sua origem no processo nº 200740000058894 (fls. 17/26), e R\$ 8.661,72 teve sua origem no processo nº 200701980789664 (ação originária nº 000200340007076753 – fl. 101).

Verifico que os rendimentos recebidos pelo contribuinte já foram submetidos à sistemática de tributação do art. 12-A, § 1º, da Lei nº 7.713/88 que determina a retenção do imposto pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos.

No entanto, embora o contribuinte tenha informado que os Rendimentos Recebidos Acumuladamente se referiam a 15 (quinze) meses (fl. 50), não havia apresentado, quando do julgamento da DRJ/CTA, todos os documentos que comprovassem essa quantidade de meses declarada.

Ao ser intimado do resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário fazendo a juntada de novos documentos, que complementam os anteriormente apresentados, e que comprovam ser 66 o número de meses relativo aos RRA recebidos no processo nº 200740000058894, no valor 16.738,33, conforme “quadro Informações RRA” constante na RPV nº 159508-14.2013.4.019198/PI (fls. 99). No entanto não apresentou nenhum documento que comprovasse a quantidade de meses dos RRA recebidos no processo nº 200701980789664 (fls. 101).

Alega também em seu recurso voluntário, sofrer de moléstia grave, juntando para tanto o laudo pericial (fls. 103), que atesta ser portador de cardiopatia grave, espécie de moléstia tipificada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, razão porque necessário se faz proceder à análise relativa à isenção.

Com relação à isenção, a Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, assim estabelece:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

A partir de 1996, para o reconhecimento das isenções estabelecidas em lei, deve ser aplicada a norma contida no art. 30 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a **moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** (grifamos)*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

Acerca do tema, a Súmula CARF nº 63 estabelece duas condições para o gozo da isenção do Imposto de Renda que devem ser comprovadas concomitantemente: (i) os rendimentos percebidos por portador de moléstia grave devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão; (ii) a moléstia grave deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A primeira condição encontra-se satisfeita à medida que se verifica que os rendimentos recebidos através do processo nº 200740000058894 referem-se a verbas de aposentadoria, conforme sentença de fls. 17/23 (equiparação de gratificação aos servidores aposentados), e que os rendimentos percebidos no processo nº 200701980789664 (ação originária nº 000200340007076753 – fls. 101) também são relativos a reajustes de aposentadoria, conforme consulta ao sítio na *internet* da Justiça Federal do Piauí.

Com relação ao segundo requisito, verifico que o laudo pericial (fl. 103) foi emitido por médico do IAPEP – Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí e atesta que o contribuinte é portador de cardiopatia grave (CID 125.9 - Doença isquêmica crônica do coração) desde fevereiro de 2006, restando, portanto satisfeita a segunda condição.

Processo nº 10384.722726/2015-88  
Acórdão n.º **2401-004.506**

**S2-C4T1**  
Fl. 123

---

Dessa forma, encontram-se satisfeitos os requisitos para a sua condição de isento na forma do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Portanto, não há de se discutir a forma do lançamento dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente por meio das Ações Judiciais, já que estamos diante de rendimentos isentos e não tributáveis, sob os quais incide a norma isentiva.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, desconstituindo o lançamento.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.

## Voto Vencedor

Conselheiro Márcio Lacerda Martins - Redator designado

Permito-me discordar do voto da i. relatora pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, considero fundamental delimitar a lide. A divergência entre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal na Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) e a declaração de ajuste do Contribuinte justificou a lavratura da Notificação de lançamento.

Enquanto a Caixa Econômica Federal, instituição financeira responsável pelos pagamentos, informou ter pago ao Contribuinte, sem menção a quantidade de meses, os seguintes valores:

a) R\$ 16.738,33, com retenção de imposto sobre a renda na fonte (IRRF) de R\$ 502,15, referente ao processo nº 1595081420134019198 (fl. 67); e

b) R\$ 8.661,72, IRRF de R\$ 259,85, referente ao processo 200701980789664, (fl. 69).

Por outro lado, o Contribuinte declarou ter recebido, em maio de 2013, R\$25.400,05 como rendimento recebido acumuladamente, decorrente de ação judicial contra a União (Ministério da Saúde), referente a 15 meses, conforme efl. 50. Optou pela tributação exclusiva na fonte.

**A lide, portanto, está adstrita ao número de meses a que se referem os rendimentos.** (grifei)

O excerto voto condutor do acórdão de impugnação, efl. 86, que transcrevo na sequência, mostra que o Recorrente, na fase processual própria de impugnação, não comprova o número de meses a que se referem os rendimentos, como informados na sua declaração de ajuste, a conferir: (grifos do original)

*"A análise desses documentos, no entanto, levam à conclusão de que são insuficientes para o pretendido pelo impugnante.*

*O comprovante de rendimentos de fl. 29, de emissão da Caixa, origem dos valores recebidos acumuladamente, encontra-se corroborado pelas declarações de informação de imposto de renda retido na fonte – DIRF apresentadas pela mesma fonte pagadora, como rendimentos oriundos de decisões da Justiça Federal, compreendendo dois processos: 1595081420134019198, no valor de **R\$ 16.738,33**, IRF de **R\$ 502,15**, pago em setembro/2013 (fl. 67); e 200701980789664, de **R\$ 8.661,72**, IRF de **R\$ 259,85**, também recebido em setembro/2013 (fl. 69). A soma desses dois valores resulta em **R\$ 25.400,05** de rendimentos e **R\$ 462,00** de imposto retido na fonte, tal como consta do comprovante de fl. 29. No entanto, nesses documentos não há qualquer alusão ao número de meses a que se referem esses rendimentos."*

Entretanto, o Recorrente apresenta o documento de efl. 99, Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 159508-14.2013.4.01.9198, onde consta que o valor de R\$16.710,09 foi depositado à disposição do Recorrente na conta depósito 5017231100. Consta ainda que o número de meses a que se

refere o pagamento é 66 e o valor atualizado de R\$18.566,76; sendo R\$16.710,09 do Recorrente e R\$1.856,67 de honorário contratual com advogado.

Constatado, assim que o Recorrente comprovou, ainda que intempestivamente, que o rendimento de R\$16.738,33 refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente relativo a 66 meses.

Entretanto, quanto ao rendimento de R\$8.661,72 deve prevalecer a tributação na forma da Notificação de lançamento, pois o Recorrente não logrou comprovar o número de meses a que se refere, valendo, portanto, a informação oferecida pela Caixa Econômica Federal na Dirf, inclusive o valor de imposto retido de R\$259,85.

O Recorrente apresenta ainda o documento de efl. 103 para que se aplique a seus rendimentos a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Em referência a este pedido do Recorrente, discordo da i. relatora e considero que ocorreu a preclusão uma vez que o documento efl. 103 foi apresentado somente em sede de recurso voluntário e que, mesmo que se pudesse ultrapassar tal barreira processual, o que se admite apenas para argumentar, a matéria abordada afasta-se da lide inicial que, é relevante lembrar, teve sua origem em informação incorreta prestada pelo Recorrente em sua declaração de ajuste anual.

Veja que, no caso do número de meses, comprovados também em fase processual tardia, mitigou-se a preclusão por tratar-se de matéria expressamente impugnada - quantidade de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente.

Sobre esta questão, cabe observar o que dispõem os artigos 57 e 58 do Decreto nº 7.574, de 2011, com a redação alterada pelas leis identificadas em cada artigo, a saber: (grifei)

*"Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):*

*[...]*

***§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:***

*I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou*

*III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*§ 5º Considera-se motivo de força maior o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (Lei nº 10.406, de 2002, art. 393).*

***§ 6º A juntada de documentos depois de apresentada a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º.***

*§ 7º Os documentos apresentados após proferida a decisão deverão ser juntados, por anexação, aos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.*

*Art. 58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67)."*

Constata-se que o Recorrente não observou as exigências do § 6º nem apresentou as justificativas exigidas pelo normativo acima transcrito. Afasto, assim, a aplicação das Súmulas CARF nº 43 e 63, por tratar de matéria que não foi tratada desde a origem do lançamento nem contestada na fase impugnatória.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a redução da base de cálculo quanto ao número de meses relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente no processo 200740000058894.

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins.